



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18347.000002/2008-17
Recurso nº 270.011 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.988 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2011
Matéria PIS e COFINS
Recorrente TRANSDIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 31/07/2002 a 30/04/2002

RESTITUIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO ANTERIOR EM DCTF. INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário sujeito a lançamento por homologação, acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente.

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão da 1ª Turma da DRJ- BHE/MG nº 02-20.180, 1 de dezembro de 2008:

A contribuinte acima qualificada apresentou, em 19/03/2008 (fl. 01), pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória incidente sobre o PIS e a Cofins no período e julho de 2002 a abril de 2007.

Às fls. 04/05 foi juntado demonstrativo dos créditos pleiteados.

Com fundamento no direito creditório alegado no presente processo, a contribuinte apresentou, em 28/03/2008 e 16/05/2008, declarações de compensação, autuadas às fls. 12/19.

Em despacho decisório de fls. 20/24, a autoridade jurisdicionante indeferiu o pleito da contribuinte, sob o fundamento que as multas de mora eram devidas em razão de terem sido intempestivos os recolhimentos efetuados, e não homologou as compensações declaradas.

Cientificada da decisão em 12/06/2008 (fl. 28), a contribuinte manifestou, em 30/06/2008 (fl. 29), sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 30/43):

- . toda documentação original comprobatória encontra-se a disposição na contabilidade da empresa;*
- . o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade por qualquer infração, quando da denúncia espontânea,*
- . na seara tributária as infrações se subdividem em dois grandes grupos: infrações à obrigação de dar (obrigação principal — recolhimento do tributo); e infrações à obrigação de fazer (obrigação acessória, como a escrituração, por exemplo);*
- . a multa só se justifica, e existe, como sanção de ato ilícito;*
- . não há que se cogitar em atribuir à multa natureza indenizatória, função atribuída legalmente aos juros;*
- . não é lícito ao agente fazendário exigir o pagamento de quaisquer espécie de multa (de mora, revalidação ou isolada) do contribuinte, quando este se auto-denuncia;*
- . segundo a doutrina, o artigo 138 do CTN aplica-se indistintamente às infrações substanciais e formais;*
- . pacificado no STJ o entendimento de que, na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, é inexigível a multa de mora ;*
- . as instâncias administrativas compartilham o entendimento de descabimento da cobrança de multa quando da infração denunciada espontaneamente;*

-
- . a multa moratória é cabível apenas e tão-somente nas hipóteses em que a própria autoridade arrecadadora inicia a atividade de fiscalização e autuação;
 - . o direito à atualização dos valores a serem restituídos deve retroagir à data de apuração dos valores;
 - os débitos compensados devem permanecer com sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do CTN e nos termos do artigo 29 c/c artigo 48; § 3º, da IN SRF nº 600, de 2005.

Através do acórdão supracitado, os membros da 1ª Turma da DRJ- BHE/MG, por unanimidade de votos, indeferiram o pleito por entender que:

- Em sede de preliminar, o direito de restituição/compensação dos recolhimentos efetuados anteriormente a 19/03/2003 encontra-se decaído, por força do artigos 168 do CTN e artigos 30 e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005;

- A denúncia espontânea deve estar relacionada com fato desconhecido da administração tributária, ou seja, para ser eficaz, a notícia da infração deve permitir o conhecimento integral da ocorrência motivadora da incidência tributária, e não simplesmente referir-se ao fato de o tributo estar vencido, mormente tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, eis que o vencimento não constitui elemento integrante do fato gerador, conforme Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça;

Irresignada, a Contribuinte recurso voluntário. Em suas razões recursais aduz que não se pode atribuir às multas o caráter indenizatório, pois esta função já é legalmente atribuída aos juros, ou seja, a multa é pena e não complemento indenizatório;

- A denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração, não podendo o Agente Fiscal exigir o pagamento quaisquer espécie de multa;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele o conheço.

Conforme já relatado, tratam-se os autos de pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória incidente sobre o PIS e a COFINS no período e julho de 2002 a abril de 2007, no qual fora indeferido pela autoridade fiscal.

O ponto central da controvérsia cinge-se se a denúncia espontânea resta caracterizada e, conseqüentemente, afastada a multa de mora, quando o contribuinte quando declara e paga o tributo fora do prazo do vencimento, ainda que anterior a qualquer procedimento do Fisco.

A questão já está pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça por meio do procedimento do recurso especial repetitivo, por meio do qual chegou-se a seguinte conclusão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A

MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. **Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).**

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Resp 1.149.022/SP - Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 24/06/2010)

Ainda neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS.

1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no Ag 1.160.469/SP – Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 28/09/2010) (Grifos nossos)

Ante o exposto, não demonstrado nos autos que não houvera a consignação em DCTF, situação em que poderia ocorrer a denúncia espontânea, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto,

Processo nº 18347.000002/2008-17
Acórdão n.º **3302-00.988**

S3-C3T2
Fl. 6

GILENO GURJÃO BARRETO